

A'Subscrita
P/ Sua devida
21/10/08
Edmar
Azevedo

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

OF/GAB/PGJ/Nº 1138

Rio Branco-AC, 10 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Edvaldo Magalhães
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.429, de 04 de janeiro de 2002, com respectiva Exposição de Motivos, aprovado à **unanimidade**, pelo Colégio de Procuradores, na 4ª Sessão Extraordinária do ano de 2008, realizada na data de 26 de setembro de 2008.

Aproveitando a honrosa oportunidade, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu mais elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Recebido em:
14.10.08
Clelma Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas



PROJETO DE LEI N. 59 DE 21 DE Outubro DE 2008

"Altera a Lei n. 1.429, de 4 de janeiro de 2002."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo e cargos em comissão constante dos Anexos IV e V da Lei n. 1.429, de 4 de janeiro de 2002, ficam reajustados em dez por cento.

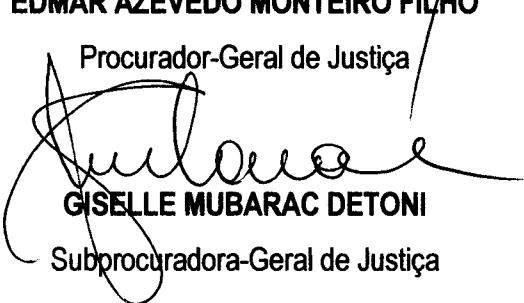
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Pùblico do Estado do Acre.

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 1.703, de 26 de janeiro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2009.


EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO

Procurador-Geral de Justiça


GISELLE MUBARAC DETONI

Subprocuradora-Geral de Justiça

UBIRAJARA BRAGA DE ALBUQUERQUE

Corregedor-Geral de Justiça



ANEXO IV

ANALISTA		
CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO BÁSICO
C	18	4.945,53
C	17	4.710,04
C	16	4.485,76
C	15	4.272,16
C	14	4.068,72
C	13	3.874,98
B	12	3.690,47
B	11	3.514,73
B	10	3.347,37
B	09	3.187,98
B	08	3.036,18
B	07	2.891,60
A	06	2.753,92
A	05	2.622,79
A	04	2.497,89
A	03	2.378,95
A	02	2.265,67
A	01	2.157,78
TÉCNICO		
CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO BÁSICO
C	18	2.358,60
C	17	2.246,29
C	16	2.139,32
C	15	2.037,45
C	14	1.940,43
C	13	1.848,03
B	12	1.760,03
B	11	1.676,22



B	10	1.596,41
B	09	1.520,40
B	08	1.448,01
B	07	1.379,06
A	06	1.313,38
A	05	1.250,84
A	04	1.191,29
A	03	1.134,56
A	02	1.080,54
A	01	1.029,09

AUXILIAR

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO BÁSICO
C	18	1.732,84
C	17	1.647,18
C	16	1.568,75
C	15	1.494,05
C	14	1.422,92
C	13	1.355,17
B	12	1.290,64
B	11	1.229,18
B	10	1.170,65
B	09	1.114,92
B	08	1.061,83
B	07	1.011,27
A	06	963,13
A	05	917,27
A	04	873,60
A	03	832,01
A	02	792,40
A	01	754,67



ANEXO V

FUNÇÃO COMISSIONADA

NÍVEL	REMUNERAÇÃO	10%
11	7.920,00	8.712,00
10	5.500,00	6.050,00
9	5.060,00	5.566,00
8	4.752,00	5.227,20
7	4.133,80	4.547,18
6	3.300,00	3.630,00
5	2.310,00	2.541,00
4	1.650,00	1.815,00
3	1.194,60	1.314,06
2	895,40	984,94
1	671,00	738,10



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Temos a honra de apresentar à alta consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa à alteração da Lei nº 1.429, de 04 de Janeiro de 2002, para instituir a nova estrutura de vencimentos dos servidores do Ministério Pùblico do Estado do Acre.

Com efeito, o projeto pretende atualizar a tabela de estipêndios dos servidores desta Instituição Ministerial e resgatar, em parte, as perdas salariais ocorridas nos últimos anos, considerando que desde o ano de 2002, após a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Pùblico, ocorreu apenas diminuta recuperação de perdas, com reajuste em sobredita tabela, através da Lei Estadual 1.703 de 26 de janeiro de 2006.

Interessante ressaltar que o constituinte, mediante a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do inciso X, do artigo 37, fez assegurar expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de modo a minorar os impactos que repercutem diretamente nas atividades funcional, social e familiar dos mesmos.

Convém ressaltar que em data recente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre noticiou o reajuste salarial dos servidores públicos estaduais, em diversos segmentos do poder executivo, sendo oportuno proceder, de igual forma, a referida recomposição parcial da tabela de remuneração dos servidores do Ministério Pùblico, que muito merecem o reconhecimento da Administração Superior do *Parquet* pelos relevantes serviços prestados à sociedade.

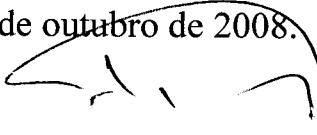
Estas são, Senhor Presidente, as alterações propostas para adequar os estipêndios à atual realidade do Ministério Pùblico no contexto estadual.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça

Na oportunidade, aproveitamos para reafirmar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito e consideração.

Rio Branco-AC, 10 de outubro de 2008.


Edmar Azevedo Monteiro Filho
Procurador-Geral de Justiça


Giselle Mubarac Detoni
Subprocuradora-Geral de Justiça


Ubirajara Braga de Albuquerque
Corregedor-Geral

LEI N. 52, DE DE 2008.

“Altera as tabelas constantes dos Anexos IV e V da Lei n. 1.429, de 4 de janeiro de 2002.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo e cargos em comissão constante dos Anexos IV e V da Lei n. 1.703, de 26 de janeiro de 2006, ficam reajustados em dez por cento.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2009.

Rio Branco, ____ de _____ de 2008, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES
Governador do Estado do Acre